



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Buriti de Goiás - GO**

Ref: Pregão Eletrônico nº 027.2025
Processo Administrativo nº 996/2025

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 07 de novembro de 2025 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de início do certame.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na segunda-feira, dia 03 de novembro de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa Serra Mobile tem o interesse de participação na presente licitação para fornecimento de cadeiras. Por vez, em análise ao edital nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente **20 (vinte) dias corridos** a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação, montagem, transporte e entrega** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas, sendo obstáculo para a participação destas e uma afronta a isonomia, igualdade, legalidade e a economicidade.

O prazo de entrega exigido na licitação é incompatível com a fabricação e transporte dos bens objeto da licitação, mostrando-se uma clara afronta aos princípios básicos do processo de licitação.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, momento em que se dá o início da contagem do prazo de entrega.

Neste período, a fábrica irá realizar a análise da especificação, separando eventuais componentes já fabricados e enviando para fabricação componentes não disponíveis em pronta

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

entrega. Ainda, poderá que a fábrica faça o pedido de itens que não tenha em pronta entrega, como é o caso dos revestimentos, que são diferentes em cada fornecimento.

Salienta-se, que existem componentes que são “comuns” utilizados na maioria das cadeiras e outros “específicos”, como: peças cromadas, que não são usuais na maioria das cadeiras e por isso, muitas vezes são fabricados especificamente para determinado fornecimento.

Fato é, que após o recebimento do empenho, a fábrica faz a análise peculiar de cada caso e confecciona todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para as empresas.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de cadeiras corporativas é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que a torna única.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas, auditórios, longarinas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque o mobiliário pode ser personalizado em diversas tonalidades e modelos. Assim, a fabricação só tem início após o recebimento do pedido.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualitariamente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

Note, que após a fabricação dos bens os mesmos são enviados por transporte rodoviário do interior do **Rio Grande do Sul até o interior de Goiás**, superando o prazo de entrega somente para o transporte dos bens.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens pré-fabricados (prontos) mas, sim, de produtos que serão fabricados.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

4 – Do Prazo de Entrega das Amostras:

Ainda em análise ao edital da presente licitação nota-se que o prazo de envio das amostras é de somente 3 (três) dias úteis, a contar da comunicação do pregoeiro.

Ocorre Senhores, que o prazo concedido é incompatível com o tempo de fabricação, transporte e entrega das amostras.

A saber, após a empresa licitante ser chamada para envio da sua amostra, necessita realizar um pedido para a fábrica, que produz o modelo amostrado em caráter de urgência. Para economia de tempo, a amostra é remetida diretamente da fabricante, por **transporte aéreo**, ao órgão licitador.

Neste processo estão envolvidos não somente a produção, mas também departamento fiscal, comercial e expedição, atuando juntos e em sincronia. Após a saída da mercadoria da fábrica, é necessária a agilidade do transporte rodoviário, entregando a amostra na capital (Porto Alegre), para seguir no transporte aéreo até Goiás.

Note que, mesmo que nenhuma das etapas retarde, ainda NÃO será possível o cumprimento do prazo de somente 3 (três) dias úteis, isso porque, mesmo que a fábrica demande somente 1 dia útil para receber o pedido e finalizar a amostra, é necessário pelo menos de 4 dias completos para o transporte da fábrica até a entrega no órgão licitador.

Fato é, que desde já, é necessário que os prazos sejam compatíveis com a razoabilidade. Sabe-se que, não existe nenhuma regra legal que arbitre um prazo mínimo para a entrega

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

das amostras, entretanto, existem princípios aplicáveis ao processo administrativo e ao processo licitatório que devem ser respeitados acima do poder discricionário do ente público.

Note, Senhores, que o Brasil é um grande país e quando realizamos uma licitação que permita a ampla participação, é dever do Estado tratamento isonômico para todos os participantes, com prazos e condições que sejam compatíveis para todos.

Ao se considerar que existem empresas interessadas em participar da licitação e estão localizadas no interior da região sul do país, a licitação deve prever prazos que sejam compatíveis com a sua participação igualitária, quando comparada com empresas localizadas geograficamente próximas do órgão licitador.

O princípio da razoabilidade deve ser aplicado na escolha de prazos compatíveis com a fabricação e entrega do produto. O prazo não pode ser insuficiente de forma que atribua ao licitante quase que uma sanção, condenando-o previamente a fabricação da amostra somente para eventual entrega em prazo na licitação, caso venha a ser chamado. Tal situação configura um ônus desnecessário ao licitante e altamente vedado pela atual jurisprudência.

Certo é, que a finalidade do processo licitatório é justamente a ampla concorrência, afastando cláusulas que comprometem e restringem o caráter competitivo e, no caso dos autos, o prazo de entrega da amostra é um obstáculo para a ampla competição.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega das amostras, concedendo pelo menos 10 (dez) dias úteis.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazos compatíveis com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

Ainda:

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para a fabricação, transporte e entrega das amostras necessita de prazo compatível, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

A dilação no prazo de entrega da amostra atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega da amostra, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

5 - Dos Requerimentos:

Sendo assim e diante do quanto acima exposto REQUER, preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento da presente impugnação para alteração do edital majorando o prazo de entrega de bens em no mínimo 30 (trinta) dias, afastando a limitação da competição ora anunciada e tornando a licitação acessível para todas as empresas, independente da sua localização.

REQUER, ainda, a majoração no prazo de entrega da amostra, não sendo o mesmo inferior a 10 (dez) dias úteis, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

「07 875 146/0001-20」

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

「CAXIAS DO SUL - RS」

Caxias do Sul, 03 de novembro de 2025.



GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386